Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0009987-72.2021.8.19.0211
APELANTE 1: VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
APELANTE 2: ANA OLIMPIA FREITAS WANDERLEI DE LIMA
APELADAS: AS MESMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA DE PASSAGEIRA AO DESCER DO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PASSAGEIRA IDOSA QUE AO DESCER DO VEÍCULO CAIU, EM RAZÃO DA ALTURA ENTRE O DEGRAU E O CHÃO. PREPOSTO QUE NÃO PAROU PRÓXIMO AO MEIO FIO DA CALÇADA, ASSUMINDO O RISCO DA QUEDA. FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO ESTATUTO DO IDOSO "SÃO ASSEGURADAS A PRIORIDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.". VÍTIMA ENCAMINHADA AO HOSPITAL, ONDE SE CONSTATOU FRATURA DE FÊMUR. LESÃO QUE ACOMETE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E EXIGE IMOBILIZAÇÃO. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS DEVIDOS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PASSAGEIRA. VERBA REPARATÓRIA QUE SE MAJORA AO PATAMAR DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO:9640 Assinado em 22/05/2025 14:46:09
Local: GAB. DES LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

R$ 15.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AINDA MAIS PELA EXTENSÃO DO DANO APURADO EM LAUDO MÉDICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0009987-72.2021.8.19.0211**, em que são Apelantes: **1) VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **2) ANA OLIMPIA FREITAS WANDERLEI DE LIMA** e Apeladas: **AS MESMAS, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da ré,** nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória ajuizada por **ANA OLIMPIA FREITAS WANDERLEI DE LIMA**, em face de **VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL,** aduzindo que, em 31 de maio de 2021, sofreu uma queda ao descer do coletivo da ré que fazia a linha Madureira X Pavuna, ocasionando-lhe lesões na perna, com fratura do fêmur, precisando ser removida por ambulância para o Hospital Albert Einstein e depois transferida para hospital particular, onde realizou cirurgia de emergência. Narra que o acidente ocorreu porque o motorista parou distante do meio fio, fato do qual teria reclamado ainda dentro do ônibus, mas teria ouvido como resposta que poderia descer ali mesmo. Prossegue narrando que o degrau era muito alto e mesmo tentando se segurar, veio a cair. Aduz que foi, ainda, registrado boletim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

ocorrência. Requer indenização por danos materiais, concernentes ao pagamento de transporte e medicamentos, bem como compensação por danos morais.

Contestação (index 067), arguindo que houve culpa exclusiva da autora na queda; que as gravações das câmeras internas e externas do veículo apontam que outros 02 passageiros desembarcaram e não caíram; que o coletivo estava parado e próximo do meio fio; que a autora é idosa e caiu por seu próprio desequilíbrio, porque não estava segurando com o braço direito no balaústre; que o motorista não agiu com imprudência e prestou o auxílio necessário, ficando aguardando a chegada da filha da autora e da ambulância; que o BO não é suficiente para comprovar o nexo causal e que não há prova de qualquer prejuízo efetivo para fins de dano material e moral.

Réplica em index 170.

Decisão de saneamento em index 192.

Depoimento pessoal da autora colhido pelo sistema Teams (index 223).

A sentença (index 235) julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento do dano material, no montante de R$ 401,89, e pagamento por danos morais, estes arbitrados em R$ 8.000,00. Condenada a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.

Em suas razões (index 265) a empresa de ônibus sustenta a mesma tese de sua defesa, em especial, que houve culpa exclusiva da vítima, pugnando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

pela reforma integral da sentença. Subsidiariamente requer a minoração do valor reparatório fixado e que seja observada a taxa SELIC, com marcos iniciais de juros e correção do arbitramento.

Nas razões da autora (index 312) pleiteia ela majoração da reparação por dano moral por considerá-la desproporcional.

Contrarrazões das partes (index 331 e 341).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merecem ser conhecidos.

Cuida a presente demanda de ação de indenização por danos materiais e morais, onde a parte autora alega ter sofrido uma queda ao descer do coletivo, na qualidade de passageira, em razão da condução imprudente do motorista da parte ré, que não parou próximo ao meio fio e também porque o ônibus possuía o degrau muito alto, causando-lhe fratura em seu fêmur.

Vale lembrar que, em se tratando de contrato de transporte de passageiros, incidirão as normas de direito do consumidor, bem como as disposições do Código Civil referentes ao contrato de transporte de pessoas, aplicando-se o “diálogo das fontes”.

Assim, tem-se que a responsabilidade civil é objetiva, segundo a qual somente o dano e o nexo de causalidade necessitam ser comprovados, admitindo-se a exclusão do nexo causal quando comprovada a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, na forma do art. 14, do CDC c/c arts. 734 e 735, do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

A causa chegou a esta superior instância pelo inconformismo das partes, tendo a autora considerado desproporcional o valor fixado para a reparação por danos morais e pela irresignação da empresa ré, que defende rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima.

Da detida análise dos autos, tem-se que a sentença merece parcial reforma.

No caso, restou incontroversa a condição de passageira, o dano (fratura do fêmur) e o nexo causal, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Conforme depoimento pessoal da autora o motorista da empresa ré não aproximou o ônibus do meio fio da calçada, o que de certo acarreta dificuldades ao descer pela altura do degrau, assumindo o risco de queda da passageira, que é pessoa idosa, não tomando o motorista, portanto, a cautela necessária e de praxe que se exige ao conduzir pacientes idosos ou grávidas ou, ainda de pessoas com crianças de colo.

Ressalte-se que tal regra não é somente um conselho de prática a ser seguida, mas se trata de determinação legal, prevista no Estatuto do Idoso, como se observa abaixo:

> Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, é possível extrair do depoimento da autora a informação de que ao menos com uma das mãos segurou de forma firme no balaústre, mas não alcançou o chão com o pé de forma igual, devido à altura, narrando que o degrau mais baixo veio a ser recolhido quando da subida de pessoa deficiente, o que não exime a responsabilidade da ré, haja vista que mesmo que as duas mãos a tivessem segurado, haveria grande possibilidade de queda pela parada em local inapropriado.

Destaque-se que a ré não manteve disponível para visualização as filmagens que informou tratar do interior de seu veículo no momento do acidente, apresentando como resposta em seu link a informação de que não estão disponíveis, sendo as fotos insuficientes para o acolhimento da tese que aduziu em defesa. Confira-se:

O arquivo que você solicitou não existe.

Verifique se o URL está correto e se o arquivo existe.

Portanto, o que se observa no caso é a ausência da prova da culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à ré e, estando comprovado o dano e o nexo causal, diante da responsabilidade objetiva, sobrevém o dever de indenizar.

No tocante ao valor do dano moral, se mostrou ele fixado de maneira tímida, considerando que a parte autora se trata de pessoa idosa, portanto vulnerável, e que se viu com uma fratura de fêmur, que demandou imobilização com limitação de movimento e incapacidade temporária para as atividades diárias. Presente, portanto, a violação da integridade física e psicológica da passageira.

Ademais, conforme laudo médico acostado aos autos, datado de menos de um ano depois do evento, a fratura, que necessitou de tratamento cirúrgico na época, evoluiu com encurtamento do membro e perda de mobilidade e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

arco de movimento em quadril direito, sequelas que restaram definitivas, encontrando-se em acompanhamento ortopédico.

Vale lembrar que para a fixação do valor devido há de se considerar a extensão do dano, como determina o art. 945, do Código Civil. Deve-se ter em vista, ainda, que a indenização não pode servir como fator de enriquecimento indevido.

Releve-se que nossos Tribunais vêm decidindo que as indenizações por dano moral não possuem apenas a função compensatória, mas, também, um caráter punitivo, com vista a evitar a repetição de fatos dessa natureza, pelas gravosas consequências ao autor da ação e a terceiros.

Assim, tem-se que a quantia fixada na sentença em R$ 8.000,00, merece ser majorada ao patamar de R$ 15.000,00, prestigiados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem representar enriquecimento sem causa.

Por tais razões e fundamentos, **dá-se provimento ao recurso da autora, para majorar a verba reparatória para o patamar de R$ 15.000,00 e nega-se provimento ao recurso da ré**. Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ